



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02048.000682/2007-14

RECORRENTE: Milton José Schnorr

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 155/2011/DCONAMA (fls. 285/285v.).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 256/271.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 255, o autuado foi intimado em 24/11/2008, protocolizando o recurso em 11/12/2008, portanto dentro do prazo de vinte dias previsto no Decreto n.º 6.514/08. Ademais, a petição é assinada por advogado com procuração em fls. 219.

Admito, assim, o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 04 (quatro) anos, eis que a infração prevista no artigo 32, parágrafo único, do Decreto n.º 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 46 da Lei n.º 9.605/98, cujo prazo máximo é de um ano de detenção.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 14/08/07; homologado pela Gerência Executiva da autarquia em Santarém em 18/04/08 e confirmado pelo Presidente do Ibama 21/07/08, manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que – dentre os períodos acima – apenas o último ultrapassou o prazo de três anos, lapso de tempo no qual foram proferidos diversos despachos, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 02/04/09 (fls. 275).

II.3. Mérito

No mérito, traz a parte recorrente as seguintes alegações, que passo a apreciar de forma pontual:

a) que o Ibama não possui competência para a atuação, eis que a Lei n.º 11.284/06 transferiu a gestão florestal aos Estados, prescrevendo o art. 50 da norma que os membros do Sisnama atuam em suas respectivas jurisdições. Destarte, o Ibama somente poderia atuar em âmbito federal, ou seja na proteção das madeiras extraídas de florestas públicas e unidades de conservação federais;

Não há como prosperar a alegação da parte, tendo em vista sua manifesta incompatibilidade com o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

A transferência da gestão das florestas aos Estados teve por escopo conferir a tais entes o papel prioritário na análise e aprovação dos projetos de exploração sustentável dos recursos florestais, cabendo ao ente federal apenas às hipóteses especificamente listadas no art. 19 do Código Florestal.

Não houve, todavia, intenção de afastar a competência para fiscalização ambiental, sabidamente matéria constitucionalmente prevista como de atuação conjunta de todos os entes da Federação. Ademais, o art. 50 da Lei n.º 11.284/06 previu a competência do Ibama para fiscalização em âmbito federal, que não se confunde apenas com os estreitos limites das áreas sujeitas ao regime de proteção especial da União, mas sim a todo o território nacional, como bem se percebe da ausência de limitação geográfica no poder de polícia ambiental previsto na lei de criação do Ibama (art. 2º, I, da Lei n. 7.735/89).

Outro não é o posicionamento do Colendo STJ, como demonstra o precedente abaixo:

 2

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE.

1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar.

2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou.

3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização.

4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art.

76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA.

5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 711405/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009)

b) que o agente autuante é incompetente, pois é técnico ambiental;

A questão da competência do técnico já foi objeto de inúmeras manifestações nesta Câmara, não havendo espaço para guarida da alegação do recorrente.

A questão, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito do órgão federal, conforme OJN nº. 08/2010, cujo excerto colaciono:

A competência para lavrar autos de infração não está na referida lei sobre a carreira de servidores do IBAMA, mas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no art. 70, §1º.

“DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. (...)

Par. 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das capitâneas dos portos, do ministério da marinha.”

(g.n.).

Pela redação, depreende-se ser necessária a designação dos servidores de órgãos integrante do SISNAMA, no qual se insere esta autarquia, a teor da regra contida no art. 6º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.938, de 02 de setembro de 1981.

(...)

Resta clarividente que a escolha para designação dos servidores para atuarem nas atividades de fiscalização está no poder discricionário da autoridade ambiental competente, que poderá designar qualquer servidor ocupante de qualquer dos cargos no âmbito dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA. Cumpridos esses requisitos os servidores gozam da competência para aplicar as sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605/98, no exercício do poder de polícia conferido legalmente a esta Autarquia, lavrando os respectivos autos de infração e os demais formulários relativos às atividades de fiscalização e instaurando os processos administrativos para apuração das infrações ambientais.

(...)

Enfim, sejam técnicos ambientais, sejam ocupantes de quaisquer outros cargos do IBAMA, não há impeditivo legal para que os servidores exerçam função de fiscalização quando designados pela autoridade ambiental, mormente após a edição da Lei nº 11.516/2007, que alterou o parágrafo único do art. 6º da Lei Federal nº 10.410/2002.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Colendo STJ:

 4

*MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. PODER DE POLÍCIA.
COMPETÊNCIA PARA LAVRAR A INFRAÇÃO.*

I - Cuida-se mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o objetivo de anular o Auto de Infração nº 247103-D, decorrente da apreensão de agrotóxicos originários do Paraguai, lavrado por Técnico Ambiental. Ordem concedida em razão da incompetência da autoridade que lavrou o auto.

II - A Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que para a hipótese, ocorreu com a Portaria nº 1.273/1998.

III - Este entendimento encontra-se em consonância com o teor da Lei nº 11.516/2007, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º, da Lei nº 10.410/2002, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental IV - Recurso provido.

(REsp 1057292/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 18/08/2008)

Ademais, o técnico ambiental João Borges dos Santos consta do Boletim Especial Nº 12-1a, de 23.12.2010, emitido pela Presidência do Ibama, como agente de fiscalização.

c) que o fiscal não informou exatamente quais eram as toras, onde estão e quais são os tamanhos destas, não sendo adequados os cálculos realizados pela vistoria;

A alegação da parte é absolutamente descompassada com a realidade: se houve venda da madeira sem a obtenção do documento capaz de respaldar ambientalmente a negociação, é óbvio que o fiscal não sabe onde estão as madeiras.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Por outro lado, a espécie das toras e seu volume foram obtidas a partir da comparação entre o estoque da empresa registrado no Sisflora, sistema de controle do Estado do Pará, e a vistoria no pátio da empresa, ocasião em que se constatou – após a conversão dos volumes existentes na forma serrada para tora, utilizando os procedimentos e normas do Ibama para percentual de aproveitamento – a falta do percentual objeto da autuação.

Assim, não havendo qualquer mácula nos cálculos realizados pelos fiscais, explicitados longamente nos documentos de fls. 06/207, afasta-se a alegação.

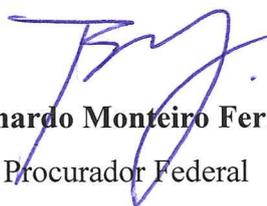
d) que não houve motivação para a utilização do percentual de R\$ 250 por metro cúbico de madeira;

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, a motivação para adoção do valor encontra-se expressa no relatório de fiscalização de fls. 162, onde se afirma que a colocação do valor intermediário teve por base os antecedentes da empresa – autuada mais de 15 vezes –, a boa condição econômica desta e a gravidade do fato, tendo em vista a quantidade de madeira irregularmente vendida.

Presente a motivação, cuja apreciação de mérito desborda dos limites desta Câmara, não se pode admitir a alegação.

Dessa feita, **voto pela manutenção do auto de infração.**

É como voto.



Bernardo Monteiro Ferraz

Procurador Federal

Subprocurador-Chefe Nacional

PFE/ICMBio